

001274	31.90.13	0.1.00	04.122.0850	15.000,00
Órgão 97000	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - São Joaquim			
U. O. 97001	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - São Joaquim			
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
001031	31.91.13	0.1.00	04.122.0850	25.000,00
001031	31.90.13	0.1.00	04.122.0850	12.000,00
001031	31.90.11	0.1.00	04.122.0850	25.000,00

Ato Normativo 2012AN001053

Órgão 98000 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Palmitos
U. O. 98001 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Palmitos

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
000958	31.91.13	0.1.00	04.122.0850	25.000,00
000958	31.90.13	0.1.00	04.122.0850	10.000,00
000958	31.90.11	0.1.00	04.122.0850	25.000,00

Órgão 99000 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira

U. O. 99001 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
000142	31.91.13	0.1.00	04.122.0850	20.000,00
000142	31.90.13	0.1.00	04.122.0850	12.000,00
000142	31.90.11	0.1.00	04.122.0850	17.000,00

Total 90.517.500,00

Cod. Mat.: 78891

DECRETO Nº 1.306, de 11 de dezembro de 2012

Regulamenta o instituto da transação a que se referem os arts. 6º a 12 da Lei nº 15.856, de 02 de agosto de 2012, que institui o Programa Catarinense de Revigoração Econômico (REVIGORAR IV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, inciso III, e considerando o disposto nos arts. 6º a 12 da Lei nº 15.856, de 02 de agosto de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada, nos termos do art. 6º da Lei nº 15.856, de 02 de agosto de 2012, a efetuar transação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, mediante termo nos autos de ação de execução fiscal, homologado pelo juiz, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º Somente o crédito tributário cuja ação de execução fiscal foi ajuizada até 31 de dezembro de 2011 pode ser objeto da transação disciplinada neste Decreto.

§ 2º Entende-se por crédito tributário o imposto devido, corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios e, sendo o caso, da multa aplicada.

§ 3º Para a finalidade prevista na *caput* deste artigo, o Procurador do Estado vinculado à ação de execução fiscal é competente para sua celebração, devendo, após a homologação judicial, informá-la ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal.

Art. 2º Podem ser objeto de transação:

I – a parcela correspondente à multa;
 II – a correção monetária e os juros de mora; e
 III – o valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE).

§ 1º A transação fica limitada a:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) no caso de pagamento integral; e
 II – 20% (vinte por cento) no caso de parcelamento.

§ 2º A redução prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplicar-se-á às parcelas efetivamente recolhidas.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o percentual da redução da transação previsto no § 1º também deste artigo, incidirá sobre o valor originariamente fixado pelo Poder Judiciário nos autos da ação de execução fiscal.

§ 4º O inadimplemento no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, implicará a antecipação do vencimento da dívida, a resolução da transação, relativamente às parcelas não pagas, e o prosseguimento da execução do crédito tributário pelo seu saldo.

Art. 3º O termo de transação deve conter, no mínimo, cláusula disposta sobre:

I – a forma e o prazo de pagamento do crédito tributário, custas processuais e honorários advocatícios;

II – a renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas que versem sobre o crédito tributário transacionado;

III – a anuência do sujeito passivo sobre a manutenção da garantia da execução fiscal, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário e dos honorários advocatícios;

IV – o pagamento pelo sujeito passivo das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao FUNJURE; e

V – o prosseguimento da ação de execução fiscal pelo montante original do crédito tributário transacionado, deduzidos os valores recolhidos, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes do termo de transação.

§ 1º O crédito tributário somente será considerado extinto após o cumprimento integral do termo de transação, devendo ser requerido ao juízo a suspensão da correspondente ação de execução fiscal.

§ 2º O pagamento integral do crédito transacionado ou o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no máximo em até 30 (trinta) dias após a homologação da transação.

Art. 4º Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 15.856, de 2012, até o último dia útil do mês de dezembro de 2012, os valores devidos a título de multa, juros moratórios ou ambos, serão liquidados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.856, de 2012.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
 Derly Massaud de Anúnciação
 Nelson Antônio Serpa
 João dos Passos Martins Neto

Cod. Mat.: 78914

ATO nº 2135 - 4/12/2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos documentos

que instruem o CV 802/2009, resolve INDEFERIR o Pedido de Reconsideração formulado por IVANI DOS SANTOS ROSA, matrícula nº 140.600-0, pela inexistência de fatos novos que pudessem reverter decisão anterior.

ATO nº 2137 - 5/12/2012

ALTERAR, no Ato nº 2100, publicado no DO de 30.11.12, que designou servidores para responderem por cargos comissionados, a parte referente à designação de Pedro de Souza, mat. 192.832-5-04, Diretor Geral, para responder, cumulativamente, pelo cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional - Tubarão, a parte referente à vigência que devesse ser: no período de 16 a 30.12.12.

ATO nº 2139 - 5/12/2012

TORNAR SEM EFEITO, conforme consta do processo SEA 10315/2012, os efeitos do Ato 1571, publicado no D.O. de 07/08/2012, que cessou à disposição para a Prefeitura Municipal de Florianópolis, de SERGIO EDUARDO NEVES SCHMIDT, matrícula nº 221.855-0-01, lotado no DETER.

ATO nº 2141 - de 5/12/2012

PRORROGAR, conforme consta do processo SSP 37616/2012, os efeitos do Ato 1214, publicado no D.O. de 13/06/2012, prorrogado pelo Ato 1840, publicado no D.O. de 27/09/2012, que colocou à disposição da Secretaria Nacional de Segurança Pública, GIOVANA MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 307.401-3-02, lotada na SSP, com ônus para o Estado, até 31/12/2014.

ATO nº 2142 - de 5/12/2012

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da Defensoria Pública, de acordo com a Resolução CPF nº 017/2012, conforme processo SEA 10528/2012, LEANDRO RIBEIRO MACIEL e SERGIO BRASIL CALDAS, lotados na Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, com ônus da remuneração e encargos previdenciários ressarcidos à origem, até 31/12/2014.

ATO nº 2144 - de 6/12/2012

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos no âmbito da SDS:

AUTORIZAR, de acordo com o Artigo 2º Inciso III do Decreto nº 879/2012 e conforme E.M. nº 53/2012/SDS, PAULO BORNHAUSEN, matrícula nº 951270-5-02, Secretário de Estado da SDS, a se ausentar do país, em caráter particular, no período de 07 a 11/12/2012, sem ônus, que implica em perda total do vencimento ou salário e qualquer outra despesa ao Estado;

DESIGNAR, de acordo com o art. 71, inciso VI, da Constituição Estadual, LUCIA GOMES VIEIRA DELLAGNELO, mat. 239231-3-02, Secretária Adjunta da SDS, para responder, cumulativamente, pelo cargo de Secretário de Estado da SDS, em substituição ao titular, que estará ausente do país, no período de 07 a 11/12/2012.

ATO nº 2154 - de 6/12/2012

FAZER CESSAR, os efeitos do Ato 644, publicado no D.O. de 03/04/2012, que convocou para trabalhar no Gabinete da SCC, FILIPE SCHUUR, matrícula nº 387.373-0-01, lotado na SEA, a partir de 03/12/2012.

ATO nº 2155 - de 6/12/2012

CONCEDER EXONERAÇÃO, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SDR06 2627/2012, a PEDRO HENRIQUE SOMACAL, mat. 663.878-3, do cargo de GERENTE DE INFRAESTRUTURA, nível DGS/FTG-2, da SDR - Concórdia, a partir de 19.12.12.

ATO nº 2156 - 6/12/2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos no âmbito da SDS:

EXONERAR, de acordo com o inciso I, do art. 169, da Lei nº 6.745/85, MONICA RENNEBERG DA SILVA, mat. 951.230-6-02, do cargo de GERENTE DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, nível DGS/FTG - 2.

NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, IUANA SILVA RÉUS, para exercer o cargo de GERENTE DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, nível DGS/FTG - 2.